



MINISTÉRIO DA FAZENDA

Sessão de 23 de outubro de 1989

ACORDÃO N^o CSRF/02-0.305

Recurso n.^o RD/201-0.097

Recorrente DEDINI S/A - SIDERÚRGICA

Recorrida PRIMEIRA CÂMARA DO SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

INTERESSADA: FAZENDA NACIONAL

FINSOCIAL - Os débitos para com a Fazenda Nacional que tenham tido origem nas cobranças da contribuição para o Fundo de Investimento Social (FINSOCIAL) relativamente ao exercício de 1982, encontram-se cancelados pelo art. 9^o, inciso III, do Decreto-lei n^o 2.471/88. Recurso não conhecido quanto ao mérito, para, em preliminar, considerar cancelado o débito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, declarar cancelado o débito tributário, com base no art. 9^o, III, do Decreto-lei n^o 2.471/88, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 23 de outubro de 1989.

URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE

HÉLVIO ESCOVEDO BARCELLOS

- RELATOR

JÚLIO CÉSAR GONÇALVES CORREIA

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13888/000.130/87-90

RECURSO Nº: RD/201-0.097

ACÓRDÃO Nº: CSRF/02-0.305

RECORRENTE: DEDINI S/A - SIDERÚRGICA

RECORRIDA: PRIMEIRA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

INTERESSADA: FAZENDA NACIONAL

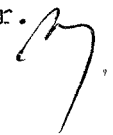
R E L A T Ó R I O

Segundo o Auto de Infração de fls., foi exigido do Contribuinte o recolhimento da contribuição para o FINSOCIAL não recolhida nos períodos-base de 09/82, 10/82, 11/82 e 12/82, "conforme sua própria confissão".

Impugnada a exigência, a autoridade singular, não aceitando a tese da autuada - que a exigência sob questão fere princípio constitucional, qual seja o da anterioridade da lei - julgou procedente a ação fiscal, em decisão, assim ementada:

"FINSOCIAL - INCONSTITUCIONALIDADE - A instância administrativa é incompetente para apreciar a alegação de inconstitucionalidade de dispositivos da legislação. O mérito do lançamento não foi questionado, portanto, não apreciado."

Dessa decisão recorreu o sujeito passivo para o Segundo Conselho de Contribuintes, o qual através de sua Primeira Câmara, por maioria de votos, pelo Acórdão nº 201-64.637, de 22.03.88, manteve a decisão singular.



Acórdão nº-CSRF/02-0.305

São as seguintes as razões constantes do voto do Relator do mencionado Acórdão:

"Efetivamente, assiste razão ao Recorrente quando se insurge contra a cobrança do FINSOCIAL, no ano em que foi instituída a contribuição.

Ocorre, entretanto, que o Decreto nº 73.529, de 21.01.74, veda a extensão, na via administrativa, dos efeitos da eventual declaração de inconstitucionalidade, incidenter tantum, em processo no qual o ora contribuinte - recorrente-não fez parte."

Não se conformando com esse julgamento, apelou a notificada para essa Egrégia Câmara Superior de Recursos Fiscais, através do Recurso de fls. 37/39, onde pede, ao final:

"Mediante o exposto, havendo divergência, por princípio de economia processual e para evitar o indevido acionamento do judiciário, já assoberbado de trabalho, a Recorrente, reportando-se às suas razões anteriores, à sabedoria contida nas decisões judiciais e na decisão da Segunda Câmara, aguarda que prospere o presente Recurso Especial, reformando-se a decisão recorrida, "data-vênia", para declarar improcedente a exigência fiscal e o arquivamento do processo."

A Fazenda Nacional, através de seu representante junto a Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes apresentou contra-razões às fls. , as quais leio em sessão.

É o relatório.



Acórdão nº-CSRF/02-0.305

V O T O

Conselheiro HÉLVIO ESCOVEDO BARCELLOS, Relator

Preliminarmente, embora a recorrente não tenha pleiteado, entendo deva ser examinada a questão do cancelamento do débito, com amparo no Decreto-lei nº 2.471 de 01.09.1988, artigo 9º, inciso III, que assim dispõe:

"Art. 9º - Ficou cancelado, arquivando-se, conforme o caso, os respectivos processos administrativos, os débitos para com a Fazenda Nacional, inscritos ou não como Dívida Ativa da União, ajuizados ou não, que tenham tido origem na cobrança:

I -

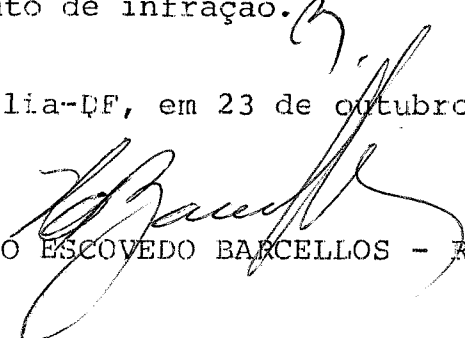
II -

III - da contribuição para o Fundo de Investimento Social (FINSOCIAL), de que trata o Decreto-lei nº 1.940, de 25 de maio de 1982, relativamente ao exercício de 1982."

Enquadra-se, nesse dispositivo transcrito, a exigência constante deste processo.

Assim sendo, deixo de tomar conhecimento do recurso quanto ao mérito, para, em preliminar, considerar cancelado o débito apurado no auto de infração.

Brasília-DF, em 23 de outubro de 1989.



HÉLVIO ESCOVEDO BARCELLOS - RELATOR